

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PL nº 1.290/2023, PL nº 2.343/2023 e PL nº 290/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência.

**Autor:** Deputado LULA DA FONTE

**Relator:** Deputado DUARTE JR.

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 244, de 2023 pretende instituir um Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência. Nos termos propostos, o Fundo a ser criado deve destinar-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. A proposta prevê, ainda, dedução do imposto de renda para doações efetuadas em favor do fundo, até o limite de cinco por cento do imposto de renda devido.

Por tratarem de matéria similar e nos termos regimentais, foram apensados os PLs nº 290/2023, nº 1.290/2023 e nº 2.343/2023. Os PLs nºs 290/2023 e 2.343/2023 estabelecem dedução do imposto de renda para contribuições feitas a Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional da pessoa com deficiência. O PL nº 1.290/2023, por sua vez, institui fundo nacional destinado a financiar programas e ações relativos à pessoa com deficiência e estabelece dedução do imposto de renda para



contribuições feitas a fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência, determinando que essas deduções, somadas às já existentes para fundos relacionados à criança e ao adolescente e também à pessoa idosa, não poderão ultrapassar 1,5% do imposto de renda devido.

A matéria foi distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

## II – VOTO DO RELATOR

Estamos perfeitamente de acordo com o Projeto de Lei sob análise. De fato, a criação de um fundo especial com objetivo determinado constitui um excelente mecanismo de gestão dos recursos a serem destinados às ações de apoio às pessoas com deficiência. Além disso, como bem salientou o nobre Autor, é preciso que o Brasil se alinhe aos acordos internacionais de que é signatário, sobretudo em relação à Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU.

Propomos substitutivo para reunir as melhores contribuições oferecidas em cada proposição. Incorporamos ao PL principal a alteração à Lei nº 9.250, de 1995, para possibilitar a dedução do imposto de renda de contribuições feitas a fundos relativos à pessoa com deficiência, não só em nível nacional, mas também estadual e municipal. As deduções a fundos relativos à pessoa idosa e à pessoa com deficiência não ultrapassarão 1,5% do imposto de renda devido.

Como bem ressaltou o autor do PL nº 1.290/2023, Deputado Pedro Campos, “a injustiça do tratamento desigual entre os fundos de apoio aos menores, dos fundos destinados à pessoa idosa e dos destinados à pessoa com deficiência já seria, sem dúvida alguma, argumento sólido e incontestável para a aprovação do presente projeto. Mesmo que não houvesse tal discriminação, no entanto, ainda assim seria justificável aprovar uma medida com essa que propomos. De um lado, a solidariedade com as pessoas com



\* C D 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 \*

deficiência deve ser recompensada de alguma forma e a redução do imposto sobre a renda constitui excelente mecanismo para tal. De outro, a crônica carência de recursos dos fundos de natureza assistencial, se não pode ser resolvida diretamente por contribuições governamentais, deve ser aberta à participação das pessoas e instituições privadas”.

Diante do exposto, votamos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 244, de 2023 e, dos projetos de lei apensados (PLs nºs 290/2023, 1.290/2023 e 2.343/2023), na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2023-16180



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231980691100>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duarte Jr.



\* C D 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 244, DE 2023

Apensados: PLS nºS 290/2023, 1.290/2023 e 2.343/2023

Institui o Fundo Nacional destinado a financiar e apoiar pesquisas e ações destinados às pessoas com deficiência e autoriza deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas físicas e jurídicas as doações efetuadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O presente Projeto de Lei visa instituir o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência.

Art. 2º Fica instituído o Fundo Nacional de Financiamento de Pesquisas e Ações destinadas às pessoas com deficiência (FNPCD), de natureza contábil, destinado a financiar as pesquisas e as ações das políticas públicas relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme definido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Parágrafo único. O FNPCD destina-se à promoção de pesquisas, à formulação e à avaliação de políticas, planos, programas e ações para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência, de acordo com os compromissos firmados na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, promulgado pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

Art. 3º A gestão do FNPCD será feita Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE), que decidirá o uso dos



recursos após consulta às entidades da sociedade civil relacionadas aos direitos das pessoas com deficiência, conforme previsto em regulamento.

Art. 4º Constituem fontes de recursos do FNPSCD:

I – as dotações especificamente consignadas no orçamento da União;

II – o produto da arrecadação das multas previstas no Título II (Dos Crimes e das Infrações Administrativas) do Capítulo II do Estatuto da Pessoa com Deficiência;

III – um por cento do valor dos dividendos recebidos pela União, pagos pelas Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e demais sociedades na qual a União tenha participação;

IV – doações de pessoas naturais e jurídicas;

V – o rendimento de suas aplicações financeiras;

VI – outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 5º O inciso I do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art.*

*12. ....*

*I - as contribuições feitas aos Fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso, bem como pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da pessoa com deficiência.*

*”*

*(NR)*

Art. 6º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas aos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais do Idoso e dos Direitos da Pessoa com Deficiência, devidamente comprovadas, vedadas a dedução como despesa operacional.



\* C D 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 \*

Parágrafo único. As deduções a que se refere o caput deste artigo, somadas, não poderão ultrapassar 1,5% (um inteiro e cinco décimos por cento) do imposto de renda devido.

Art. 7º Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo máximo de noventa dias de sua aprovação, sob pena de responsabilidade.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado DUARTE JR.  
Relator

2023-16180



\* C D 2 3 1 9 8 0 6 9 1 1 0 0 \*

